Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1153/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/10119/2016 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1696816 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONVÊNIO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | **:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES |
| **CONVENENTE** | **:** ENTIDADE ASSOCIAÇÃO EBENÉZER |
| **VALOR** | **:** R$ 270.000,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ENTIDADE – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇOES LEGAIS – DESPESAS REALIZADAS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

São regulares a prestação de contas de convênio e de formalização de termo aditivo, as quais foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, homologação do ordenador de despesas e de acordo com as determinações legais, com quitação ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 5/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Entidade Associação Ebenézer, com quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 05/2015, concedido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul à Entidade Associação Ebenézer, com objeto na concessão de Repasse Financeiro destinado a despesas de custeio e manutenção da Entidade no montante inicial de R$240.000,00, aditado para a quantia de mais R$30.000,00 via celebração do Primeiro Termo Aditivo, tendo o Órgão Concedente como Titular o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que procedeu a análise cuidadosa dos documentos; empenhos dos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações corretas do valor conveniado em despesas e suas comprovações; plano de trabalho, quadro demonstrativo da execução financeira; e homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 13, apontando detalhada e discriminadamente que foram observados e cumpridos a satisfatório contento todos os preceitos e requisitos das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64; Decreto Estadual nº 11.263/2003; Instrução Normativa nº 35/2011; e demais legislações aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos posicionamentos do Corpo Técnico conforme assinalado no Parecer constante da peça digital nº 14, com a opinião conclusiva de que a Prestação de Contas encontra-se aparelhada para receber a declaração de sua regularidade e aprovação.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, constato que estão corretos os fundamentos legais invocados, bem como a sugestão de julgamento apresentados pelo Corpo Técnico, ao lado das considerações e a opinião lançadas pelo Órgão Ministerial, cujos entendimentos acolho e adoto como parte integrante da formação das minhas convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate.

Assim entendo, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos de Convênios com regularidade e exatidão, razões pelas quais tenho como despiciendo alongar a discussão da matéria com outras considerações

teóricas sobre o tema.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho as posições e sugestão do Corpo Técnico, bem como a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 05/2014 e seu Primeiro Termo Aditivo, concedido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul à Entidade Associação Ebenézer, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. Felipe Barreto de Magalhães, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação em relação ao procedimento aqui examinado.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, dê-se ao processo a sua destinação regimental pertinente.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 5/2014 e do 1º Termo Aditivo, com a quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ***@r.AR***
SETAC APC